

Registro: 2012.0000553170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0063834-60.2012.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que , são investigados JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA) e EDUARDO MINEO NISHIZIMA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o arquivamento deste procedimento investigatório, observada a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMADO DE FARIA (Presidente), LOURI BARBIERO E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Moreira da Silva RELATOR

(assinatura eletrônica)



INQUÉRITO POLICIAL Nº 0063834-60.2012.8.26.0000

INVESTIGADOS: JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA (PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE MARABÁ PAULISTA) E EDUARDO MINEO NISHIZIMA

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU

VOTO Nº 12.410

EMENTA: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJSP – PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA – INQUÉRITO POLICIAL – CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO – Proposta de arquivamento pela Procuradoria Geral de Justiça – Acolhimento – Hipótese que não enseja outra providência segundo a convicção do "dominus litis" – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM A RESSALVA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial, como narra a lúcida manifestação da e. Procuradora de Justiça, para apuração da ocorrência, em tese, do delito do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, consistente em despesas realizadas sem licitação, anotado que, segundo apurado, durante a realização do "Carnaval Popular 2007" a Comissão de Festejos do Município de Marabá Paulista efetuou a contratação de bandas musicais por meio de inexigibilidade de licitação.

Certo, ainda, que uma das bandas supostamente consultadas antes da contratação, jamais recebeu a proposta, sendo falsa a assinatura atribuída a Claudio Ernesto Fornasier, proprietário da Banda Santa Fé Produções.

Após o procedimento investigatório, concluiu a d. Procuradoria Geral de Justiça pela atipicidade da conduta atribuída ao Prefeito em relação à contratação de Banda Musical sem licitação, bem como pela insuficiência dos indícios de autoria quanto à falsificação



constatada e quanto à possibilidade de ter havido fraude nas consultas realizadas pela Comissão de Licitação, pelo que requereu o arquivamento do procedimento, observadas as formalidades de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

2. É caso de se acolher a proposta de arquivamento.

Como bem preconizado pela douta parecerista da E. Procuradoria Geral de Justiça "na hipótese dos autos, a contratação questionada foi precedida do Processo de Inexigibilidade de nº 001/2007, onde três bandas foram consultadas, havendo parecer jurídico favorável à contratação direta por haver permissão legal no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, o que autoriza afastar a presença de dolo ou má fé na conduta do administrador (fls. 72/95). Além disso, conforme bem observou o ilustre Promotor de Justiça, pelas diligências efetuadas não se pode constatar tenha havido qualquer prejuízo efetivo aos cofres públicos em razão da citada contratação (fls. 223). Por fim, comungamos do entendimento que a consagração pela opinião pública exigida para a contratação direta é aquela que se refere à reputação do artista ou grupo artístico perante o público local. E, neste caso, conforme reconhecido na promoção de arquivamento do inquérito civil, a Banda Musical Super Mensagem gozava de significativa reputação na pequena cidade de Marabá Paulista onde, inclusive, possuía público cativo (vide fls. 225).



Desta forma, havendo amparo legal para a contratação direta em questão, o crime do artigo 89 da Lei 8.666/93 não se aperfeiçoou, sendo atípica a conduta imputada ao prefeito".

Quanto à falsificação da assinatura de Claudio Ernesto Fornasier, não foram carreados aos autos elementos capazes de descortinar minimamente a autoria delitiva. E mais, como salientado no r. parecer da E. Procuradoria Geral de Justiça, revelam-se "frágeis os elementos para afirmar que houve fraude nas consultas realizadas pela Comissão de Licitação".

Destarte, não há outra solução para o caso, senão a de se acolher *in totum* a proposta exarada pela d. Procuradoria Geral de Justiça, com vistas a se determinar o arquivamento dos autos, observada a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

3. Pelo exposto, determina-se o arquivamento deste procedimento investigatório, observada a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

DES. RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA Relator

(assinatura eletrônica)